



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre os depósitos bancários das entidades beneficiárias das contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas.*

Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o exame do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 7, de 2009, que dispõe sobre os depósitos bancários das entidades beneficiárias das contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Inicialmente, a matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovado parecer favorável do Senador Waldemir Moka, após rejeição de relatório contrário à matéria, apresentado pelo Senador Humberto Costa.

Em seguida, o projeto seguiu para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe decidir de forma terminativa.

A proposição em análise prevê, em seu art. 1º, que as disponibilidades das entidades beneficiárias das contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

da Constituição Federal, deverão ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A. (BB), na Caixa Econômica Federal (CAIXA), no Banco da Amazônia S.A. (BASA) e no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).

As entidades abrangidas pela proposta são as seguintes:

1. Serviço Social da Indústria (SESI),
2. Serviço Social do Comércio (SESC);
3. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
4. Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC);
5. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
6. Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha (DPC);
7. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);
8. Fundo Aeroviário;
9. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
10. Serviço Social de Transporte;
11. Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

O projeto em análise estabelece ainda, em seu art. 2º, que a inobservância da regra fixada para o depósito bancário das disponibilidades





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

financeiras das entidades antes referidas, importará a responsabilidade pessoal do dirigente da entidade, com a aplicação da penalidade administrativa cabível, independentemente da responsabilidade civil e criminal que resultar de eventuais danos patrimoniais.

O art. 3º revoga o Decreto-Lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967, e, por fim, o art. 4º determina que, em caso de aprovação do PLS, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a apresentação do projeto, o Senador Flexa Ribeiro argumenta que seria de todo conveniente que os bancos regionais federais também fossem depositários dos recursos das entidades do Sistema S, ao menos daqueles que serão aplicados nas regiões objeto de sua atuação, de forma a reforçar o caixa desses bancos. Em razão disso, o presente projeto inclui o Banco da Amazônia (BASA) e o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) como destinatários, também, dos depósitos das entidades antes referidas.

Por fim, o autor conclui afirmando que uma vantagem adicional dessa medida seria a maior concorrência entre os bancos passíveis de receberem as disponibilidades do Sistema S, o que poderá ensejar uma disputa saudável, via oferecimento de vantagens na remuneração desses depósitos.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre sistema bancário e finanças públicas.

Não obstante a análise de mérito, uma vez que o presente projeto de lei foi submetido à apreciação desta Comissão em decisão terminativa,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

nos cumpre examinar, ainda, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade, o tema não se enquadra nas vedações de iniciativa elencadas nos arts. 61, §1º, e 84, VI, da CF. Tampouco invade as cláusulas pétreas previstas no art. 60, §4º. Sendo assim, também não vislumbramos vícios de constitucionalidade no PLS em análise.

Ademais, de fato, há inovação do ordenamento jurídico vigente e coercitividade nos comandos emanados pela proposição. Portanto, esta é válida e dotada de juridicidade.

Ainda, conforme já explicitado, as matérias tratadas pela proposição são de competência da CAE, tendo o PLS seguido todas as normas de tramitação ditadas pelo Regimento Interno do Senado Federal. Sendo assim, não há vícios de regimentalidade no projeto em apreço.

A redação da matéria está de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Portanto, o PLS é dotado de boa técnica legislativa.

Acerca do mérito, preliminarmente, cumpre-nos salientar que, embora as entidades que fazem parte do Sistema S tenham personalidade de direito privado, pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios de entes públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública. Assim, o entendimento corrente é o de que os recursos das contribuições transferidos para elas são públicos.

Nesse sentido, o art. 1º do Decreto-Lei nº 151, de 1967, define que as disponibilidades do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e



SF/17367.19567-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

profissionais deverão ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais.

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão encarregado de fiscalizar os repasses da União, exige que os recursos das entidades do Sistema S provenientes das contribuições parafiscais sejam mantidos e aplicados no Banco do Brasil S.A. (BB) ou na Caixa Econômica Federal (CEF).

Assim, de forma a atender à exigência da legislação em vigor e do órgão de fiscalização da União (TCU), as entidades que compõem o chamado Sistema S recebem e mantêm aplicados os recursos provenientes da arrecadação das contribuições de interesse das categorias profissionais exclusivamente em contas do BB ou da CEF.

Não obstante, segundo o autor do projeto em análise, o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, afirma que “as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”.

Portanto, tal mandamento constitucional permite que esses depósitos sejam mantidos também em outros bancos oficiais, além do BB e da CEF, o que incluiria o Banco da Amazônia (BASA) e o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), embora a legislação infraconstitucional não explicita tal possibilidade. Em razão disso, o presente projeto inclui o BASA e o BNB como destinatários, também, dos depósitos das entidades antes referidas.

Em suma, o projeto objetiva permitir que essas duas entidades financeiras controladas pela União passem, em conjunto com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, a disputar os recursos financeiros das entidades do Sistema S.



SF/17367.19567-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Todavia, ainda que reconheça as nobres intenções do autor, com vistas a oportunizar mais recursos aos bancos federais de fomento regional, não vislumbro condições objetivas para o BASA e o BNB entrarem nesta disputa. Os dois bancos primordialmente são instituições de fomento, voltadas ao financiamento de programas do Governo Federal e não se caracterizam como grandes bancos de varejo, com produtos financeiros e capilaridade suficiente para atender entidades nacionais do porte das que compõem o Sistema S.

O BASA e o BNB são bancos regionais, praticamente sem agências nas outras três regiões do país, ao contrário do que ocorre com o BB e a CEF, que são capazes de atender direta ou indiretamente praticamente todos os municípios brasileiros.

Por fim, o TCU, conforme explicitado anteriormente, já se manifestou sobre o assunto, ao definir que os depósitos do Sistema S sejam mantidos no BB ou na CEF.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

